



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.696 - SC (2018/0152909-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : J DE A G (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.
2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. *In casu*, a negativa do direito de recorrer em liberdade apresentou fundamentação idônea, para o resguardo da ordem pública, eis que a sentença expressamente se reportou ao decreto prisional, no qual foi destacada a gravidade concreta do delito narrado, bem como a necessidade de resguardar a coletividade, evitando-se novas vítimas, considerando que o *modus operandi* indica que o réu buscava suas vítimas através da rede mundial de computadores. Destacou-se ainda a possibilidade de reiteração delitiva pelo recorrente, ressaltada por seu anterior envolvimento em crimes contra a dignidade sexual.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.696 - SC (2018/0152909-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : J DE A G (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J. de A. G. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC nº 4009146-27.2018.8.24.0000).

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão em flagrante, ocorrida em 17/3/2017, convertida, na audiência de custódia, em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, em decisão assim fundamentada:

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: "Estão presentes a materialidade e a autoria delitivas, haja vista o depoimento da vítima e dos guarda-vidas ouvidos perante a autoridade policial (fl. 20), os quais foram unânimes ao afirmar que estavam trabalhando na Praia do Morro das Pedras e que foram comunicados pelo funcionário de um dos restaurantes da região que um homem abraçava e beijava um menino a força de um Ford Fusion branco que estava estacionado nas redondezas. Disseram que acionaram a polícia e que passaram a monitorar a situação com o uso de binóculos, tendo visto quando o homem desceu do carro com o menino e caminhou com ele, abraçado, até uma barraca localizada a cerca de 200m do posto salva-vida. Relataram ter visto quando o homem, na barraca, beijava e acariciava o menino, que demonstrava resistência. Um dos guarda-vidas ainda referiu ter ido até o local, flagrando o conduzido já com a calça abaixada e visivelmente embriagado. A vítima, por sua vez, relatou que há cerca de um mês mantinha contato via Facebook com o conduzido, tendo marcado um encontro para a data de ontem no Morro das Pedras. Disse que foi forçada a entrar no carro do conduzido e, dentro do veículo, teria sido beijada, abraçada e acariciada contra a sua vontade. Afirmou que o conduzido disse ser rico e lhe fez promessas de felicidade, presentes, inclusive um telefone celular, para que se deixasse tocar e que, na praia, na barraca, antes da chegada do guarda-vidas, o conduzido o beijou e apertou suas nádegas, colocando a mão por dentro da sua calça, mas por fora de sua roupa íntima. Em relação ao *periculum libertatis*, tenho que a prisão dos conduzido é necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a comoção social causada pelo delito e relatada pelas testemunhas e pelo condutor, dando conta de que o conduzido foi detido no local por populares, havendo grande consternação. Ademais, não se pode olvidar que, embora seja primário (fl. 21), o conduzido não só tentou se evadir do local e resistiu a prisão, como segundo as palavras do ofendido manteve contato prévio com o adolescente por cerca de um mês através de rede social a fim de consumir o seu intento criminoso, evidenciando a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito que lhe é imputado. Ainda, pelo que consta, o indiciado não tem qualquer vínculo com esta comarca da Capital, tendo até aqui se deslocado para delinquir, tendo como suposta vítima um menor com apenas 12 anos de idade, tendo em vista que não demonstrou suas alegações de que aqui estaria fazendo turismo, o que evidencia ainda mais a sua periculosidade e a gravidade concreta do delito, bem como a necessidade da prisão. As contradições apontadas oralmente pela defesa, bem como os demais utilizados por este neste ato, não são suficientes para afastar os indícios de autoria anteriormente fundamentadas, o que autoriza a conversão da prisão da preventiva. Assim, somente durante a instrução processual penal tais fundamentos e as provas nessa profundidade deverão ser apreciadas. De outro lado, o fato de o conduzido ter emprego e residência fixa não é suficiente para a concessão da liberdade ao indivíduo. Face ao exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE J DE A G EM PRISÃO PREVENTIVA. (fls. 7-8).

Sobreveio a prolação de sentença pela qual o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, diante da prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, tendo sido negado o recurso em liberdade:

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que inalterados os fundamentos das decisões anteriores e porque ainda encontro presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, especialmente pela gravidade concreta do crime em questão e pelo perigo que a soltura do mesmo representa para garantia da ordem pública, já que iniciou a conduta criminosa por meio das redes sociais e posto em liberdade imediatamente terá acesso a esses sistemas de comunicação. (fl. 153).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da ementa transcrita:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE E CONSIDERAÇÃO EQUIVOCADA DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INVOCAR A FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES ANTERIORES PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATOS. AFRONTA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONSTATADA. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ APRECIADAS EM WRITS ANTERIORES E INCLUSIVE, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (fl. 178).

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que não estão previstos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que "dessa vez deixou de decretar a prisão com fundamentos idôneos, eis que ao indeferir o direito do ora Recorrente em aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, reportou-se de forma genérica aos argumentos apresentados em decisão anterior, em desatenção ao que determina o artigo 387 do Código de Processo Penal" (fl. 104).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

Registra-se que esses autos me foram distribuídos por prevenção ao RHC nº 85.025/SC, interposto pelo ora recorrente, no qual se buscou a revogação da prisão preventiva, em momento anterior a prolação da sentença condenatória, tendo sido negado provimento ao recurso. Também foi interposto o RHC nº 96.675/SC pelo ora recorrente, no qual pretendeu a liberdade provisória, antes de proferida a sentença condenatória, cuja liminar foi indeferida, encontrando-se os autos no Ministério Público Federal.

A liminar foi indeferida às fls. 217/219.

Foram prestadas informações às fls. 223/226 e 230/232.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes, pelo improvimento do recurso (fls. 325/334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.696 - SC (2018/0152909-6) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.
2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. *In casu*, a negativa do direito de recorrer em liberdade apresentou fundamentação idônea, para o resguardo da ordem pública, eis que a sentença expressamente se reportou ao decreto prisional, no qual foi destacada a gravidade concreta do delito narrado, bem como a necessidade de resguardar a coletividade, evitando-se novas vítimas, considerando que o *modus operandi* indica que o réu buscava suas vítimas através da rede mundial de computadores. Destacou-se ainda a possibilidade de reiteração delitiva pelo recorrente, ressaltada por seu anterior envolvimento em crimes contra a dignidade sexual.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

Por sua vez, dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Confira-se, inicialmente, o édito condenatório no ponto em que manteve a segregação cautelar (fl. 153):

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que inalterados os fundamentos das decisões anteriores e porque ainda encontro presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, especialmente pela gravidade concreta do crime em questão e pelo perigo que a soltura do mesmo representa para garantia da ordem pública, já que iniciou a conduta criminosa por meio das redes sociais e posto em liberdade imediatamente terá acesso a esses sistemas de comunicação.

Considerando que a sentença expressamente reportou-se aos termos do decreto prisional, vejam-se os fundamentos do julgador monocrático ao converter a prisão em flagrante em preventiva (fls. 07/08):

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: "Estão presentes a materialidade e a autoria delitivas, haja vista o depoimento da vítima e dos guarda-vidas ouvidos perante a autoridade policial (fl. 20), os quais foram unânimes ao afirmar que estavam trabalhando na Praia do Morro das Pedras e que foram comunicados pelo funcionário de um dos restaurantes da região que um homem abraçava e beijava um menino a força de um Ford Fusion branco que estava estacionado nas redondezas. Disseram que acionaram a polícia e que passaram a monitorar a situação com o uso de binóculos, tendo visto quando o homem desceu do carro com o menino e caminhou com ele, abraçado, até uma barraca localizada a cerca de 200m do posto salva-vida. Relataram ter visto quando o homem, na barraca, beijava e acariciava o menino, que demonstrava resistência. Um dos guarda-vidas ainda referiu ter ido até o local, flagrando o conduzido já com a calça abaixada e visivelmente embriagado. A vítima, por sua vez, relatou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há cerca de um mês mantinha contato via Facebook com o conduzido, tendo marcado um encontro para a data de ontem no Morro das Pedras. Disse que foi forçada a entrar no carro do conduzido e, dentro do veículo, teria sido beijada, abraçada e acariciada contra a sua vontade. Afirmou que o conduzido disse ser rico e lhe fez promessas de felicidade, presentes, inclusive um telefone celular, para que se deixasse tocar e que, na praia, na barraca, antes da chegada do guarda-vidas, o conduzido o beijou e apertou suas nádegas, colocando a mão por dentro da sua calça, mas por fora de sua roupa íntima. Em relação ao *periculum libertatis*, tenho que a prisão dos conduzido é necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a comoção social causada pelo delito e relatada pelas testemunhas e pelo condutor, dando conta de que o conduzido foi detido no local por populares, havendo grande consternação. Ademais, não se pode olvidar que, embora seja primário (fl. 21), o conduzido não só tentou se evadir do local e resistiu a prisão, como segundo as palavras do ofendido manteve contato prévio com o adolescente por cerca de um mês através de rede social a fim de consumir o seu intento criminoso, evidenciando a gravidade concreta do delito que lhe é imputado. Ainda, pelo que consta, o indiciado não tem qualquer vínculo com esta comarca da Capital, tendo até aqui se deslocado para delinquir, tendo como suposta vítima um menor com apenas 12 anos de idade, tendo em vista que não demonstrou suas alegações de que aqui estaria fazendo turismo, o que evidencia ainda mais a sua periculosidade e a gravidade concreta do delito, bem como a necessidade da prisão. As contradições apontadas oralmente pela defesa, bem como os demais utilizados por este neste ato, não são suficientes para afastar os indícios de autoria anteriormente fundamentadas, o que autoriza a conversão da prisão da preventiva. Assim, somente durante a instrução processual penal tais fundamentos e as provas nessa profundidade deverão ser apreciadas. De outro lado, o fato de o conduzido ter emprego e residência fixa não é suficiente para a concessão da liberdade ao indivíduo. Face ao exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE J DE A G EM PRISÃO PREVENTIVA.

No prévio *mandamus*, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 178):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE E CONSIDERAÇÃO EQUIVOCADA DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INVOCAR A FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES ANTERIORES PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATOS. AFRONTA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONSTATADA. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ APRECIADAS EM WRITS ANTERIORES E INCLUSIVE, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Eis os fundamentos empregados no voto-condutor daquele julgado (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

177/185):

A ordem, contudo, é de ser denegada.

Quanto ao clamor relativo à ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva para sustentar a manutenção da prisão do paciente, verifica-se, pelas peças apresentadas com a exordial, que não corresponde à realidade dos autos.

É consabido que não se sustentam as decisões escoradas em remissões genéricas às normas, em especial, no âmbito criminal, onde se decide sobre o direito à liberdade do indivíduo e seu estado de inocência (artigos 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da CF/1988). E por se tratar de direito cuja proteção é dever primeiro do Estado, a norma processual penal obriga ao julgador a sua fundamentação, garantindo-lhe, para tanto, a livre apreciação da prova, resguardado o contraditório (artigo 155 do CPP).

A decisão denegatória, proferida pelo Magistrado a quo, na sentença, remete-se aos fundamentos das decisões anteriores:

I - Trato de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do réu J. de A. G. (fls. 460/487).

Argumenta, em síntese, que faz jus à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem cumpridas alternativamente na cidade de Imbé/RS ou na cidade de Rancho Queimado/SC.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da segregação cautelar (fls. 491/493).

A Defesa, por sua vez, fez nova manifestação (fls. 494/499), mas o Ministério Público ratificou seu parecer e esclareceu alguns pontos suscitados pela Defesa (fls. 503/504).

A Defesa apresentou nova petição (fls. 505/506).

O pleito, contudo, não merece prosperar.

Sabe-se que a prisão cautelar no sistema jurídico brasileiro é medida extrema, de caráter excepcionalíssimo, reservada às hipóteses em que se fizer necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

É o caso em tela.

A prisão em flagrante do réu deu-se em razão de suposta prática do crime de estupro de vulnerável, esculpido no art. 217-A, do Código Penal, em face da vítima A. B. T., que contava com 12 anos de idade à época dos fatos, conforme restou apurado até então nos autos.

Segundo consta na denúncia, enquanto praticava o ato criminoso, o réu teria sido surpreendido por guarda-vidas civis que atuavam na localidade, que ao perceberem o ocorrido, acionaram a polícia militar, indo até o local e se deparando com o réu já despido, sem a calça, praticando atos libidinosos contra o adolescente, razão pela qual foi o mesmo autuado em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia (fls. 32/33).

As investigações até então procedidas atestam a ocorrência dos crimes apurados, bem como demonstram indícios suficientes de autoria, em especial o depoimento da vítima e dos condutores que fizeram a prisão em flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, demonstrada a gravidade concreta do delito em tela, resta evidente o *fumus comissi delicti* na hipótese.

O *periculum libertatis*, indispensável à segregação preventiva, consubstancia-se em um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, compreendido como o perigo concreto que a permanência dos suspeito sem liberdade acarreta à ordem pública e econômica, além de suas prisões garantirem a investigação criminal, a efetividade do direito penal e/ou a segurança social.

No caso em tela, tenho que a segregação cautelar em vigor é plenamente justificada, pois necessária à garantia da ordem pública, dado a gravidade concreta do delito narrado, e da necessidade de se resguardar a coletividade, evitando-se novas vítimas, uma vez que o *modus operandi* demonstra uma maior atenção, eis que há relatos que o réu buscava suas vítimas através da internet.

(...)

Assim sendo, não há que se falar em excesso de prazo, especialmente porque o feito encontra-se em fase conclusiva, pendente diligência requerida pela Defesa.

Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 22/23) resta devidamente fundamentada, inexistindo modificação fática nos autos apta a ensejar sua revogação, sendo que, inclusive, tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 308/321), como o Superior Tribunal de Justiça (fls. 322/333), mantiveram a prisão do réu por entenderem bem fundamentada a decisão e assim, necessária a prisão cautelar.

A propósito, não vislumbro adequada ou recomendada a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares previstas no rol do art. 319 do Código de Processo Penal, inseridas por força do advento da Lei n. 12.403/11, para evitar o envolvimento do réu na prática de outros delitos.

Apenas para consignar, conforme bem ressaltou o Ministério Público, o réu antes de ser preso em flagrante delito, residia na cidade de Imbé/RS, para onde pretende retornar, local onde possui amplo acesso a redes sociais, situação que facilitaria sobremaneira a reiteração criminosa, caso fosse considerada a hipótese de deferimento.

Igualmente, inviável a mudança do réu para a cidade de Rancho Queimado/SC, isso porque, como informou a Defesa, no local não há sinal de telefonia móvel e, considerando que fosse determinada a instalação de dispositivo de monitoramento eletrônico, o qual utiliza do mesmo sinal para funcionamento, restaria prejudicada a fiscalização, e acerca de eventual reiteração criminosa ser impossível por ausência de sinal de internet 3g ou 4g, nada impediria a instalação de rede "wi-fi" ou até mesmo internet via rádio, que é possível em determinadas regiões, especialmente no interior.

Imperioso consignar que em nenhuma das localidades, diferente do que sustenta a Defesa, é possível se ter certeza que o acusado ficará sem acesso a internet, especialmente às redes sociais, de forma a prevenir a prática de novos delitos.

Para mais, ressalto que a demonstração de trabalho lícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa (fls. 466/474), como cediço, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória ao réu.

Por derradeiro, verifico que a certidão de antecedentes acostada às fls. 120/121, apesar de demonstrar que o acusado é primário, também expõe que ele, por outras oportunidades, já esteve envolvido em crimes contra a dignidade sexual.

Neste caminhar, as informações contidas nos autos denotam que o acusado não é novato nas práticas delitivas relacionadas a crimes sexuais, o que demonstra a necessidade de manutenção da prisão preventiva deste, com fundamento na garantia da ordem pública, de modo que a aplicação de medidas cautelares alternativas não seriam suficientes à repressão necessária.

Portanto, a periculosidade real do agente resta evidenciada, e este, em liberdade, terá acesso a todos os meios para a reiteração criminosa, inexistindo, como anteriormente mencionado, forma de controle por parte do Estado e do Poder Judiciário para impedir que ele efetivamente permaneça sem acesso a internet.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu J DE A G e mantenho sua segregação Cautelar. (Fls. 509-514 dos autos originários - Grifou-se)

Dessume-se das decisões transcritas, a demonstração do liame necessário entre a norma autorizadora e o caso concreto a fim de justificar a necessidade da medida extrema adotada, uma vez que embora seja primário e não ostente antecedentes, há notícias de que já possuiu envolvimento com delitos sexuais, o que, em conjunto com as circunstâncias dos fatos descritos nos autos originários, mostram-se suficientes para justificar a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

De igual modo, o argumento relativo a afronta à presunção de inocência também não prospera, pois é "por demais sabido que tal preceito constitucional não impede a medida cautelar uma vez ocorrentes qualquer dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ora, a própria Constituição Federal faz previsão da prisão preventiva, bem como daquela decorrente dos casos de flagrante, o que não torna soberano o princípio invocado" (TJSC, Habeas Corpus n. 2005.022101-8, de Campo Erê, rel. Des. Solon d'Eça Neves, Primeira Câmara Criminal, j. 30-08-2005).

Ademais, havendo previsão da segregação cautelar na ordem constitucional, não se afigura a constrição, devidamente justificada, como antecipação da pena.

Assim, estando a negativa de recorrer em liberdade motivada na necessidade de se acautelar a ordem pública pela invocação dos fundamentos das decisões anteriormente proferidas, entendo que justificada a prisão na medida em que já submetida a avaliação por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, voto pela denegação da ordem.

Este é o voto.

Examinando os argumentos apresentados pelas instâncias precedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que a custódia cautelar foi decretada, fundamentalmente, para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito narrado, bem como a necessidade de resguardar a coletividade, evitando-se novas vítimas, considerando que o *modus operandi* indica que o réu buscava suas vítimas através da rede mundial de computadores.

Destacou-se a possibilidade de reiteração delitiva pelo recorrente, ressaltada por seu anterior envolvimento em crimes contra a dignidade sexual, o que foi exaltado pelo juízo de primeiro grau na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia, cujos fundamentos foram adotados pela Corte estadual ao denegar o prévio *writ*.

O posicionamento do magistrado de origem e da Corte estadual coaduna-se com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de registros criminais anteriores, ainda que sem condenação definitiva, demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública diante do risco de renitência delitiva. A esse respeito, confirmam-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS NECESSÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para analisar a suscitada ausência de indícios suficientes do envolvimento do paciente com a associação criminosa, seria necessário amplo revolvimento das provas amealhadas aos autos, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva, sob o argumento de que ele e os demais denunciados "integram a associação criminosa investigada, sendo que o 'carro chefe' do grupo, em tese, é a difusão ilícita de substâncias entorpecentes". Salientou que "os investigados, em tese, comercializavam drogas de diversas naturezas, como crack, cocaína e maconha, e se organizavam, de forma bastante estruturada, para desempenharem o comércio ilícito de entorpecentes, tendo cada um dos investigados uma função específica para garantir o sucesso das empreitadas criminosas".

4. Como destacado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, somam-se aos motivos anteriores o registro de condenação definitiva pretérita, de sentença condenatória sem trânsito em julgado e de outros procedimentos criminais em andamento contra o recorrente, bem como as tentativas pretéritas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustrar a investigação - mudando de residência e orientando os coinvestigados a trocarem os números de seus telefones. Além disso, a própria defesa do recorrente afirma que ele se encontra foragido desde que foi ordenada sua prisão preventiva.

5. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

6. Recurso não provido.

(RHC 89.653/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelos indícios do razoável envolvimento do acusado com o crime de tráfico de droga, porquanto, denunciado anteriormente por delito semelhante e gozando da liberdade provisória, foi preso em flagrante na posse de razoável quantidade de substâncias ilícitas (46g de maconha) e dinheiro trocado (R\$ 429,00).

3. A existência de inquéritos policiais, processos em curso ou sem trânsito em julgado em desfavor do acusado, mormente pelo mesmo crime pelo qual se deu o flagrante posterior, justifica a prisão cautelar, para garantia da ordem pública, dado o fundado risco de reiteração criminosa. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(RHC 82.791/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RÉ CONDENADA À PENA DE 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os indícios de autoria e a prova da materialidade foram cabalmente valorados na sentença condenatória, não havendo falar em ilegalidade no ponto.

3. Ademais, **a recorrente registra antecedentes criminais, respondendo a diversos processos criminais e já possuindo uma condenação por tráfico, ainda sem trânsito em julgado, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

4. O fato de a recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC 67.436/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Ademais, no julgamento do RHC 85.025/SC, os fundamentos empregados pelo decreto prisional foram considerados idôneos por esta Sexta Turma, que negou provimento ao recurso ordinário lá interposto.

Ocorre que, ao manter a segregação provisória, a sentença ora questionada expressamente reportou-se aos termos do decreto prisional, para reafirmar a existência de cautelaridade na custódia, o que é admitido por este Sodalício, a teor do julgado abaixo, à guisa de exemplo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta - extraída do *modus operandi* do crime de latrocínio, já que "executado contra uma vítima idosa com pancadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabeça e na região do pescoço, golpes esses desferidos com um cambito de madeira e uma roçadeira" - e da fuga do distrito da culpa.

4. Recurso improvido.

(RHC 78.042/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Dessarte, da análise do caso concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nesse contexto, também indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

5. Ordem denegada.

(HC 381.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0152909-6

RHC 99.696 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044776120178240023 082017000820850 40091462720188240000
4009146272018824000050000 44776120178240023 82017000820850

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DE A G (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.